

Esta Lei.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Garimeti do Prefeito, 15 de maio de 1997.



Daniel Alves de Lima
- Prefeito -



Lei nº 326/97

EMENTA: Institui no âmbito do Município de Itá Grande, Estado de Pernambuco, o Fundo Municipal de Educação (FME), e dá outras providências.

O Prefeito do município de Itá Grande, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Das Finalidades e Objetivos:

Art 1º — O Fundo Municipal de educação, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, compreendendo:

- I — O atendimento aos serviços educacionais;
- II — Organização das escolas da rede pública municipal, com o objetivo de ampliar o atendimento escolar, com qualidade mediante visão clara de responsabilidade prorroterias.
- III — Incentivo as formas colegiadas de gestão visando superar relações a melhoria da qualidade do ensino x aprendizagem.

Seção II

do vínculo

Art. 2º — O Fundo Municipal de Educação fica vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Educação.

Seção III

das atribuições

Art. 3º — São atribuições da Secretaria Municipal de Educação:

- I — Gerir o F.M.E e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho de Educação

- II — Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano municipal de Educação.
- III — Submeter ao Conselho Municipal de Educação, o plano de aplicação a longo do Fundo em consonância com o plano municipal de Educação e com Lei de Diretrizes Orçamentária.
- IV — Submeter mensalmente ao C.M.E os balanços e outros documentos contábeis bem como anualmente o balanço do exercício anterior.
- V — Subdelegar competência aos responsáveis pelas escolas que integram a rede municipal de Educação.
- VI — Assinar, juntamente com o Tesoureiro, ordens de pagamento, cheques e outros documentos.
- VII — Ordenar empréstimos e pagamentos das despesas do fundo.
- VIII — Assinar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, relativos a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção IV

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º — São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I — Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao S.M.E.
- II — Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo relativos a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e recebimento das receitas do Fundo.
- III — Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários

sobre os bens patrimoniais.

IV — Remeter, mensalmente à consideração da contabilidade geral as demonstrações das receitas e despesas;

V — Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Educação.

VI — Providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indique a situação econômica - financeira geral da F.M.E.

Seção V

Dos Recursos do Fundo.

Art. 5º São receitas do Fundo:

I — As transferências oriundas do Ministério de Educação e Cultura MEC.

II — Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

III — O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.

IV — Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo 1º — As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial do Fundo Municipal de Educação.

Parágrafo 2º — A aplicação dos recursos de natureza financeira - dependerá:

I — Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

— Da prática aprovação da S.M.E.

Seção VI

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º — Constituem ativos do F.M.E.:

— Disponibilidade monetária em caixa especial ou em
os dos recibos especificados.

I — Dívidas que porventura vier a constituir.

II — Bens móveis e imóveis que forem destinados
ao Sistema de Educação do Município;

Parágrafo único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Seção VII

do orçamento e da Contabilidade:

Art. 7º — O orçamento do FME evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observando o plano Plurianual e Lei Orçamentária.

Parágrafo único — O orçamento do FME observará na sua elaboração e na sua execução as condições e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º — A contabilidade do FME tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Educação.

Observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º — A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio e consequentemente concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Seção VIII

Da execução Orçamentária

Art. 10º — A despesa do FME se constituirá de:

I — Financiamento total ou parcial de programas integrados de Educação, desenvolvidos pela SME ou com ela convênios.

II — Aquisição de material permanente de consumo e de outros, necessários ao desenvolvimento dos programas de Educação.

III — Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de serviços educacionais.

IV — Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, em Educação.

V — Atendimento de despesas diversas necessárias à execução das ações que visem a melhoria da qualidade do ensino público municipal.

Art. 10º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em

Contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de maio de 1997

~~Luiz~~

Homel Alves de Lima

— Prefeito —



LEI Nº 327/97

EMENTA: Reformula a Organização Estrutural do Poder Executivo Municipal, cria cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art 1º - A Estrutura Administrativa, Funcional e Orçamentária do Poder Executivo Municipal, estabelecida na conformidade do Art. 5º da